



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1761041 - DF (2020/0241425-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
KIN MODESTO SUGAI - DF076628
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVADO : ROMULO DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO GONZAGA - DF007200
MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS - DF017153
LEONARDO MELO SALGADO - DF042714
LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068
WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS - DF005491

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO EVIDENCIADOS. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*É inadequada a ação de consignação em pagamento proposta por entidade privada de previdência complementar com a finalidade de se exonerar da revisão de benefícios após ter recebido, do patrocinador, contribuições decorrentes de condenação em reclamação trabalhista. A pretensão de exonerar-se da revisão de benefícios de previdência complementar não pode ser formulada pela via da ação de consignação em pagamento*" (AgInt no REsp 2.033.977/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Outrossim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência dos requisitos legais para a ação de consignação em pagamento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1761041 - DF (2020/0241425-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
KIN MODESTO SUGAI - DF076628
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVADO : ROMULO DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO GONZAGA - DF007200
MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS - DF017153
LEONARDO MELO SALGADO - DF042714
LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068
WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS - DF005491

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO EVIDENCIADOS. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*É inadequada a ação de consignação em pagamento proposta por entidade privada de previdência complementar com a finalidade de se exonerar da revisão de benefícios após ter recebido, do patrocinador, contribuições decorrentes de condenação em reclamação trabalhista. A pretensão de exonerar-se da revisão de benefícios de previdência complementar não pode ser formulada pela via da ação de consignação em pagamento*" (AgInt no REsp 2.033.977/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Outrossim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência dos requisitos legais para a ação de consignação em pagamento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 335, IV e V, do Código Civil, e 539, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões, a parte agravante alega que, *"com relação à suposta incidência da Súmula nº 7/STJ, dada a devida vênia, nota-se que a análise da controvérsia prescinde, sim, do reexame dos fatos ou cláusulas contratuais constantes dos autos, pois, além de a discussão ser eminentemente de direito, é suficiente que essa Colenda Corte Superior se atenha às premissas fáticas estabelecidas pelo próprio acórdão recorrido para analisar a suscitada violação, de modo que não devem incidir sobre o caso o óbice dos enunciados nº 7/STJ"* (fl. 400, e-STJ).

Aduz, ainda, que, *"até que o Agravado realize a recomposição à PREVI dos valores, calculados atuarialmente, que são necessários para fazer frente à majoração do benefício em decorrência da inclusão das horas extras reconhecidas judicialmente, o direito ao recebimento das diferenças não é nada além de mera expectativa de direito. Nesse sentido, não há o que se falar de óbice da Súmula 83/STJ"* (fl. 406, e-STJ).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 414.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia ao cabimento da ação de consignação em pagamento promovida por entidade de previdência complementar, a fim de exonerar-se da obrigação de revisar benefício, após recebimento, por parte do patrocinador, de contribuições decorrentes de condenação em reclamação trabalhista.

Com efeito, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, analisando as circunstâncias do caso, concluiu pelo descabimento da ação de consignação em pagamento, haja vista que *"resta incontroverso que o apelado não é credor de tais valores, mas tão somente seu beneficiário. Inexiste qualquer obrigação da apelante em pagar a quantia ao suplicado"* (fl. 311).

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 308-311):

"Trata-se de apelo interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO PREVI, em face à sentença que indeferiu a petição inicial da ação de BANCO DO BRASIL – consignação em pagamento, ajuizada em face de RÔMULO DA SILVA.

Cinge-se a questão à verificação da existência de interesse de agir da recorrente e a análise do cabimento da consignação em pagamento feita pela

PREVI.

Salienta-se que a consignação é um meio judicial ou extrajudicial de se viabilizar o pagamento, quando há algum obstáculo criado pelo credor ou por outras circunstâncias de fato, capazes de impedir o pagamento regular pelo devedor ou por terceiro.

Portanto, consignar nada mais é do que depositar a coisa devida de modo a afastar a mora.

Todavia, não basta somente a realização do depósito. É preciso que este seja feito em estrita conformidade com a lei e que sejam observados os seus pressupostos (obrigações e contrato), os quais condicionam a eficácia do pagamento.

O Código Civil, em seus artigos 304 a 333, lista todos os pressupostos necessários para que o pagamento seja considerado eficaz. Pressupostos subjetivos, relacionados aos sujeitos – credor e devedor, e pressupostos objetivos, relacionados aos princípios, lugar do pagamento, tempo do pagamento, etc.

O artigo 334, por sua vez, condiciona a eficácia do depósito e a extinção da obrigação à observância tanto das hipóteses previstas no art. 335, como aos pressupostos constantes no art. 336, ambos do Código Civil, além de atender às regras processuais e instrumentais para o depósito judicial, previstas nos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil, como cumprimento da “forma legal”. In : verbis

(...)

Já o artigo 539 do Código de Processo Civil estabelece o procedimento para ajuizamento da ação de consignação em pagamento, nos casos previstos em lei, ou seja, aqueles elencados pelo artigo 335 supracitado. In verbis:

(...)

Neste contexto dinâmico e funcional da obrigação, o adimplemento não é apenas um dever, mas, principalmente, um direito subjetivo daquele que é responsável e interessado na extinção da obrigação.

Além do dever relativo à prestação principal, credor e devedor também possuem deveres de conduta, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, o que exige a análise interna e concreta da relação jurídica obrigacional.

Para que o devedor exerça esse direito, é necessário que o credor consinta em receber, pois do contrário o devedor estaria impossibilitado de pagar.

Com efeito, em se tratando de consignação em dinheiro, e diante da recusa do credor no seu recebimento, resta a possibilidade de se consignar judicialmente o devido, de modo que o quantum devedor seja liberado da obrigação e da consequente mora.

Todavia, nenhuma das hipóteses de consignação em pagamento supracitadas estão presentes neste caso, eis que a apelante não se afigura como devedora do apelado e nem este como credor daquela, tampouco o cabimento da ação emergiria do contrato de previdência privada firmado entre as partes.

Conforme a própria recorrente afirmou, a obrigação, que originou o depósito de tal montante pelo Banco do Brasil S/A, adviria de sentença, exarada em feito trabalhista, do qual o fundo previdenciário não participou. Portanto, não há relação obrigacional entre esse e o beneficiário com relação ao comando sentencial.

A situação dos autos não justifica a ampliação do rol de possibilidades descritas no artigo 335 do Civil. Codex Reitero, o recurso financeiro que a apelante busca consignar é proveniente de cumprimento de sentença proferida pela Justiça trabalhista, mais precisamente, nos autos da reclamação proposta pelo apelado em face do Banco do Brasil.

Na sentença, a instituição financeira foi condenada ao pagamento de horas extras. E no entendimento do juízo, pela natureza salarial das verbas, incidiria contribuição previdenciária do reclamante e do reclamado, por isso

determinou o depósito das contribuições em favor da PREVI.

Essa é a razão pela qual o Banco do Brasil creditou em favor da apelante os valores, quem, agora, busca consignar judicialmente em benefício do apelado, por entender descabido essa revisão do cálculo atuarial após o ato de aposentação.

Acontece que a PREVI recebeu os valores não para que simplesmente o transferisse ao empregado por meio da consignação do pagamento judicial ou extrajudicial.

Portanto, não houve a imposição de qualquer obrigação para a recorrente pelo juízo trabalhista, tampouco há qualquer obrigação vinculada àquele montante, considerada a fonte do depósito.

Assim, resta incontroverso que o apelado não é credor de tais valores, mas tão somente seu beneficiário. Inexiste qualquer obrigação da apelante em pagar a quantia ao suplicado."

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que *"É inadequada a ação de consignação em pagamento proposta por entidade privada de previdência complementar com a finalidade de se exonerar da revisão de benefícios após ter recebido, do patrocinador, contribuições decorrentes de condenação em reclamação trabalhista. A pretensão de exonerar-se da revisão de benefícios de previdência complementar não pode ser formulada pela via da ação de consignação em pagamento"* (AgInt no REsp 2.033.977/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Outrossim, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência dos requisitos legais para a ação de consignação em pagamento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REQUISITOS DO ART. 335 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' - artigo 336 do NCC" (REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu ser inviável o acolhimento do pedido de consignação em pagamento, em razão de não ter ocorrido o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida, notadamente, pelo fato de não existir nenhuma relação jurídica ou qualquer vínculo obrigacional entre as partes, consignando, ainda, categoricamente que a "situação posta em lide não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no ad. 335 do Código Civil".

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inidôvel em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.993.159/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.761.041 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0241425-5

Número de Origem:

00004221020178070001 20170110013313 4221020178070001

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805

KIN MODESTO SUGAI - DF076628

AGRAVADO : ROMULO DA SILVA

ADVOGADOS : WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS - DF005491

GILBERTO GONZAGA - DF007200

MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS - DF017153

LEONARDO MELO SALGADO - DF042714

LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
KIN MODESTO SUGAI - DF076628
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805

AGRAVADO : ROMULO DA SILVA

ADVOGADOS : GILBERTO GONZAGA - DF007200

MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS - DF017153

LEONARDO MELO SALGADO - DF042714

LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068

WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS - DF005491

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024